DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 336/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/4636/2025
PROTOCOLO	: 2815038
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Retorno para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Edimalso Raimundo de Lima**, CPF n. 595.677.751-68, matrícula n. 87519024, ocupante do cargo de Subtenente-BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/04/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7834/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9966/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, alíneas “a” e “b” todos da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria "P“ Ageprev n. 0937 de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.931 em 04 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de retorno para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalta-se que, à luz do que dispõe o art. 34, II, b da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, compete a esta Corte de Contas apreciar a legalidade dos atos de transferência para a reserva remunerada.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de retorno para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Edimalso Raimundo de Lima**, CPF n. 595.677.751-68, matrícula n. 87519024, ocupante do cargo de Subtenente-BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto